



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.720252/2013-61

**Recurso nº** Voluntário

**Acórdão nº** 1402-002.952 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

**Sessão de** 23 de fevereiro de 2018

**Matéria** ARBITRAMENTO

**Recorrente** WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO  
E EXPORTAÇÃO LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2012**

**ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS DA  
 ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. FALTA DE  
 APRESENTAÇÃO. CABIMENTO.**

Uma vez que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)**

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC. Precedentes das três turmas da Câmara Superior Acórdãos 9101001.863, 9202003.150 e 9303002.400. Precedentes do STJ AgRg no REsp 1.335.688PR, REsp 1.492.246RS e REsp 1.510.603CE.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO**

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da contribuinte de

evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO. ART.135, III, CTN**

Constatado que o responsável operou em violação a lei e ao contrato social é de impor-se a responsabilidade tributária passiva nos termos do art.135, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o coobrigado da relação jurídico-tributária. Vencidos os Conselheiros Eduardo Morgado e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, que votaram por dar provimento em maior extensão para reduzir a multa ao percentual de 75%. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella. Participou do julgamento o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)  
Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

(assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Dias Correa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luís Pagano Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no qual se insurge em face de decisão da DRJ de Belo Horizonte que considerou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Ante ao minucioso relatório da DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados Autos de Infração que lhe exigem o pagamento de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social, tudo montando a R\$ 8.913.430,99 (oito milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios, como segue:

IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	1.042.692,71	344.260,67	1.564.039,09	<b>2.950.992,46</b>
CSLL	480.011,72	158.445,92	720.017,59	<b>1.358.475,23</b>
COFINS	1.333.365,88	450.664,63	2.000.048,87	<b>3.784.079,38</b>
PIS	288.895,95	97.644,02	433.343,95	<b>819.883,92</b>
<b>SOMA</b>	<b>3.144.966,26</b>	<b>1.051.015,24</b>	<b>4.717.449,5</b>	<b>8.913.430,99</b>

Tais lançamentos originaram-se do arbitramento do lucro da interessada, assim descrito no AI – Auto de Infração – de IRPJ:

[...]

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a fiscalizada foi intimada e reintimada, mediante termos com ciência em 27/12/2011, 28/03/2012 e 17/05/2012, entre outros, em anexo, onde se passaram mais de 150 dias, sendo que, em 24/05/2012, por meio do seu sócio e representante legal, comunica por escrito que "não tem condições de fazer a reconstituição da escrita incluindo os livros contábeis e fiscais e demais documentos solicitados". Portanto conforme descrição dos fatos no termo de verificação fiscal em anexo, não restou alternativa a não ser o arbitramento do lucro.

[...]

0001 RECEITAS DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 179 a 191 consigna que a empresa supramencionada foi selecionada para fiscalização do ano-calendário de 2009, por apresentar Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ com todos os campos de valor preenchidos com zeros, não confessar débitos em

nenhuma das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e, ademais, não apresentar Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON.

O Autor do feito registra que, em 27 de dezembro de 2011, intimou a interessada a apresentar ou disponibilizar livros contábeis, arquivos digitais, documentos e esclarecimentos do ano-calendário de 2009, conforme relação de fl. 179 (q.v.). Em 29 de dezembro de 2011, recebeu ele cópias das cinco últimas alterações contratuais e o arquivo SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços do ano de 2009 do estabelecimento matriz; oportuna referir que, em 17 de fevereiro de 2012, foi-lhe encaminhado o arquivo SINTEGRA da filial em São Paulo – SP.

Anteriormente, em 24 de janeiro de 2012, a interessada entregara cópias de DCTF, sem débitos; da DIPJ 2009; do Livro Registro de Apuração do ICMS; e de Boletim de Ocorrência que noticiava inundação que, em 2011, haveria atingido as instalações de sua filial na cidade de São Paulo e “danificado diversos equipamentos e livros fiscais”, relacionados em anexo ao mesmo Boletim. Na ocasião, juntou também cópias dos Boletins de Ocorrência nos 6.392 e 6.404, lavrados em razão de incêndio que teria destruído, em 2008, sua unidade fabril situada na Av. Princesa do Sul, nº 1975, em Varginha, Minas Gerais. Apresentou também apólice de seguro relativa a outro imóvel, este na Av. Plínio Salgado, 480, também em Varginha.

Em 2 de fevereiro de 2012, a interessada recebeu nova intimação para apresentar livros contábeis e fiscais, bem como os demais documentos referidos no Termo de Início do Procedimento Fiscal. Em resposta, entregou ela o Livro nº 9 de Registro de Apuração do ICMS (entradas), além das DCTF e DIPJ correspondentes ao ano-calendário de 2009, e declarou ser incapaz de exibir o restante dos referidos livros e documentos em razão dos sinistros acima mencionados.

Em 28 de março de 2012, a contribuinte foi novamente intimada a “providenciar a reconstituição dos livros contábeis e fiscais e documentos”.

Em 26 de abril de 2012, a interessada encaminhou correspondência reiterando a narrativa dos mesmos sinistros e acrescentando:

Por esta razão, e considerando que a Winparts é adquirente de boa fé e tendo em vista o enorme prejuízo que sofreu decorrente de tal enchente/inundações em sua filial, impossibilitando assim de apresentar a documentação solicitada pelo Sr. representante fiscal, requerendo na presente oportunidade que este diligencie junto aos órgãos competentes para melhor apuração dos fatos.

Diante do exposto, a empresa ora Intimada, reitera e requer se digne Vossa Senhoria a juntada de toda a documentação probatória na qual comprova que a documentação solicitação pelo Sr Auditor Fiscal, foi literalmente prejudicada pela inundação que esta empresa sofreu em sua filial, tido devendo este E. órgão lavrar qualquer Auto de Infração ou Multa, posto que tal situação decorreu de caso fortuito e força major, não provocados por este contribuinte.

Em 17 de maio de 2012, a contribuinte foi mais uma vez intimada a reconstituir seus livros contábeis e fiscais, sendo advertida de que o descumprimento desta determinação implicaria o arbitramento de seu lucro, em conformidade com o artigo 530 do RIR/1999. No dia seguinte, encaminhou ela documento em que informava não ter “condições de fazer a reconstituição dos livros contábeis e fiscais e demais documentos solicitados”.

Diante disto, o Autor do feito aquilatou a receita bruta da interessada como segue (fls. 186 e 187):

Acórdão n.º 1402-002.952

[...] a fiscalização apurou os valores do IRPJ devidos com base no Lucro Arbitrado, tomando como base para apuração das receitas conhecidas, as receitas das vendas, obtidas através das notas fiscais de saídas registradas nos SINTEGRA conforme planilha das notas fiscais e receitas de vendas do ano de 2009 (ratificados junto aos fiscos estaduais e amostragem expressiva junto aos clientes da mesma)[...].

Isto feito, arbitrou seu lucro com base nestes dados e apurou o IRPJ devido. A multa por lançamento de ofício foi qualificada com fulcro nas seguintes considerações:

37 Entendemos que a prática adotada pela Winparts reiterada de não declarar nenhum valor nem de tributo ou de contribuições nas DCTF de todos os períodos, de informar 0,00 (zero) na DIPJ as receitas e faturamentos, e ainda não informar também nenhum registro nos DACON também de todos os períodos, conforme registros nas próprias DCTF, DIPJ e DACON junto aos controles da Receita Federal do Brasil, ficam evidenciado o intuito de não recolher nenhum valor, tanto de IRPJ e as contribuições da COFINS, PIS E CSLL, como também tentar impedir o conhecimento do próprio fisco federal.

O Autor do feito considerou o sócio-administrador da autuada, HICHAM YASSIM IBRAIM, solidariamente responsável pelo crédito tributário, escrevendo:

Todos procedimentos adotados pelo sócio e administrador da Winparts foram com o objetivo fim de não recolher nenhum valor de tributo ou contribuição em todos os períodos. Isto é sonegação fiscal, é atuação com excesso de poderes, é infração a Lei e é infração ao contrato social, porque foram atitudes ou condutas graves e não toleradas em qualquer das normas que prescrevem os limites de atuação dos administradores.

Ciente em 6 de fevereiro de 2013 (fl. 915), a interessada apresentou, em 5 de março de 2013 (fl. 1.263), impugnação a seguir resumida, com inclusão de alguns de seus trechos, transcritos fielmente.

Principia ela com as palavras:

[...]

Quer nos parecer que, todos nós, sem exceção, estamos de algum modo aliciados com os descabros fiscais que assolam nosso país, tanto por parte contribuintes inescrupulosos quanto agentes fiscais indignos, e quando este sentimento sobrepõe-se ao exercício moral comum de visualizar a todos com presunção de inocência que nos resta é a visão de que tudo está à venda e vendido.

Nosso distanciamento da Roma antiga durante a guerra de Jugurta é apenas temporal, pois, quanto ao declínio moral e ético estamos inebriados pela mesma dinâmica que a todos assolava em corrupção e deturpação de valores indivisíveis.

Isto posto, a interessada afirma que [...] salta os olhos ERROS MATERIAIS nos autos fiscais, em se tratando das convicções e condições utilizadas a atribuição da responsabilidade por passivo tributário da empresa-contribuinte. Recorda que o teor do artigo 135, caput, do CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – limita o alcance “da responsabilização dos sócios perante as pretensas cobranças administrativas e execuções fiscais”. Aduz que

[...] a responsabilidade tributária na redação clara do art. 265 do Código Civil, não se presume, resulta da lei ou vontade das partes [...].

[...]

Dessa forma, a simples presunção de que o inadimplemento da obrigação tributária é motivo plausível a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução, afronta os limites da própria redação do art. 135 do CNT, haja vista, que o referido dispositivo não encerra a teoria da desconsideração da personalidade jurídica [...]. Os representantes legais, como diretores ou gerentes [...] respondem [...] para com terceiros solidária e ilimitadamente em virtude de excesso de mandato e pelos atos praticados com violação ao estatuto ou contrato, desde que comprovado o dolo ou a fraude, o que no caso em tela não se aplica, uma vez que traz a baila demonstrativos de pagamentos efetuados perante a RFB nos períodos 01/2009 a 12/2009, conforme é claramente demonstrado através do anexo de nº 04.

[...]

No anexo de nº 04, facilmente demonstra-se os recolhimentos efetuados em todo o período de 2009 por esta impugnante, fato este que certamente colide com a tipificação disposta nos artigos 71 e 72, ambos da Lei nº 4.502/64, sendo certo que caso esse impugnante estivesse dolosamente tendente a efetuar qualquer sonegação não teria realizado nenhum pagamento perante os cofres públicos federais, em particular aqueles que somam cerca de R\$ 275.300,56.

Afirma estar

[...] neste momento passando por recuperação Judicial muito delicada e o representante legal desta defendente cumulou um único patrimônio em vários anos de empresariado, ou seja, somente um apartamento que está penhorado, sendo o mesmo imóvel que fora arrolado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

[...] Como se lê no próprio Termo o agente fiscal aponta como mentor de tudo o representante legal da impugnante, alegando que o mesmo sabia a todo tempo o que estava fazendo, até mesmo ironicamente arruinar toda sua vida social e empresarial, isso é um tremendo absurdo.

[...]

Ressalta-se que a prova incumbe ao Fisco, e uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido art. 135 do CTN, não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da pretensa cobrança bem como na execução fiscal [...].

Diz que, se houvesse intuito doloso por parte de seu sócio-gerente, [...] ele jamais teria informado ao fisco estadual suas operações comerciais através das GIAS-SINTEGRA, quais certamente iriam nortear quaisquer condutas fiscais federais, como no caso em tela ocorreu.

Transcreve o artigo 110 do CTN.

Escreve ainda:

[...]

O princípio geral da segurança jurídica aponta para a ideia de força de caso decidido dos atos administrativos. Esta força de caso decidido (Bestandkraft) possibilita-nos

Acórdão n.º 1402-002.952

entender que o ato administrativo goza de uma tendencial imutabilidade que se traduz:

- 1) na autovinculação da administração (Sellstbindung) na qualidade de autora de ato e como consequência da obrigatoriedade do ato;
- 2) na tendencial irrevogabilidade do ato administrativo afim de salvaguardar os interesses dos particulares destinatários do ato.

Em resultados práticos, um auto de infração, que é ato da administração pública, constitui imposição de gravame monetário e no presente caso, até impossibilita a empresa de exercer sua atividade, a auto vinculação e a tendencial irrevogabilidade do ato administrativo carrega para dentro da aplicação da norma erro que não pode ser admitido, haja vista prejudicar a defesa, constituir insegurança jurídica e induzir o contribuinte em erro.

Alega haver tentado

[...] demonstrar sua boa fé, fornecendo ao fisco todos os documentos, que o impugnante, à época, continha para atender as necessidades do processo fiscalizatório.

Afirma não haver “iniciativas protelatórias e impertinentes” em suas alegações, “tanto pelo fato de ser exercício de defesa, como também por ser direito do contribuinte examinar os atos da administração pública segundo a norma legal”, concedendo que o Fisco federal “pode incidir em erro diante de imensa carga de trabalho que lhe é aferida, a qual não se pode dizer que seja suportável sem que erros surjam”.

Prossegue dizendo que

[...] o fisco - no exercício de suas atribuições legais – iniciou procedimento fiscalizatório na empresa ora impugnante. Após análise documental lavrou auto de infração com estipulação de multa. Além da multa, insurge contra a empresa a indicação dos agentes fiscais de impedimento do exercício regular de suas atividades por ter havido - HIPOTETICAMENTE - conduta danosa ao erário público o qual se pretende preservar.

Sem definir de maneira clara e precisa, o lançamento descreve o início da fiscalização de modo um tanto quanto maculado.

Afirma que “o histórico já enredado” teria esclarecido que o ano-calendário de 2009 teria sido atípico em razão do “incêndio ocorrido” quanto do “revés de mercado financeiro”. Conceitua o Lucro Real e aduz:

Por isso, as obrigações entregues com o dígito zero pretendiam estabelecer oportunidade futura de retificação, nunca projetou-se qualquer tentativa de burlar o fisco, como demonstram os recolhimentos contidos no anexo 04.

Portanto, o ponto singular para determinação do lucro real é o resultado líquido apurado na escrituração comercial, logo a apuração fiscal depende exclusivamente da escrituração comercial, aquela que o auditor teve acesso neste caso e da qual retirou informações que lhe serviram de base para o levantamento, no entanto, o

auditor esqueceu-se de fazer uso dos rudimentos da aplicação conceitual do regime para identificação do lucro real.

Tece considerações sobre o “cálculo do imposto”, cita o artigo 187 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e afirma: Ainda que o auditor não tenha encontrado escrituração hábil a expor tal divisor de águas entre os prejuízos da impugnante, devido o incêndio, o mesmo não pode simplesmente rechaçar esta possibilidade quando da lavratura do auto, antes porém deve ser cuidadoso e apontar de modo seguro e verdadeiro qual é o tributo não recolhido e sobre tal tributo aplicar a correção e multa devida segundo a norma

[...].

Resta, então, demonstrado que a metodologia adotada pelo auditor está equivocada, pois o mesmo tem como obrigação apurar a existência de tributo segundo a materialidade de cada imposto, reconhecendo a existência de isenções, reduções por incentivos, créditos e a efetividade do lucro, ou seja, deve buscar o lucro real, sob pena de tributar além da capacidade contributiva do auditado.

Objetivamente, o auditor esqueceu-se de apurar o que foi pago, e tal pagamento se deu sobre efetiva base de cálculo, diferentemente do trabalho ora impugnado que caracteriza tudo como receita e lucro:

<i>Código de Receita</i>	<i>Tipo de Receita</i>	<i>TOTAIS</i>
0086	Imposto Importação	36.916,74
0481	IRRF- Juros e Comissões	1.113,55
0561	IRRF - Salários	21.379,74
1038	IPI- Importação	44.418,52
1708	IRRF PJ	8.977,34
2185	Multa Aduaneira	2.500,00
3208	IRRF - Aluguel	2.368,15
5602	PIS - Importação	16.425,39
5629	Cofins- importação	75.656,32
5856	COFINS - Não cumulativa	45.142,98
5944	IRRF - Factoring	10,24
5952	CSSL/COFINS/PIS Retidos	6.523,49
6912	PIS - Não cumulativo	10.110,45
7811	Taxa Siscomex	466,00
8019	Custas Justiça do Trabalho	370,00
8045	IRRF - Outros redimentos	2.916,12
8168	Emolumento Just. Trabalho	5,53
		275.300,56

Não obstante a tal esquecimento, este soma-se a outro [...], a indispensável apuração dos créditos de PIS e COFINS, que [...] resultou num crédito não atualizado por SELIC no importe de R\$ 2.248.369,82 [...].

Acórdão n.º 1402-002.952

APURAÇÃO DE PIS E COFINS	
<i>jan/09</i>	<i>R\$ 139.722,26</i>
<i>fev/09</i>	<i>R\$ 169.725,20</i>
<i>mar/09</i>	<i>R\$ 258.598,06</i>
<i>abr/09</i>	<i>R\$ 195.616,45</i>
<i>mai/09</i>	<i>R\$ 74.860,36</i>
<i>jun/09</i>	<i>R\$ 292.612,83</i>
<i>jul/09</i>	<i>R\$ 367.976,27</i>
<i>ago/09</i>	<i>R\$ 82.876,07</i>
<i>set/09</i>	<i>R\$ 220.568,27</i>
<i>out/09</i>	<i>R\$ 156.230,99</i>
<i>nov/09</i>	<i>R\$ 59.747,63</i>
<i>dez/09</i>	<i>R\$ 229.835,43</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 2.248.369,82</i>

Ora é imprescindível que tal creditamento, apuração de pagamentos, sejam realizados, bem como deve ser apurado e considerado o real resultado da operação da impugnante que neste exercício foi de prejuízo, evidente prejuízo e a própria escrituração comercial que o auditor teve acesso deixa evidente, pois é incontestável.

Pede a realização de diligência para que “tais pontos [...] sejam dirimidos”.

Escreve:

A República Federativa do Brasil é um estado de direito constitucional e estabeleceu-se numa construção concebida numa ordem jurídica hierárquica cuja declaração é francesa *État Legal* no vértice da pirâmide hierárquica nascida na *Déclaration* de 26 de Agosto de 1789 consagrando os "*droits naturels et sacrés de l'home*".

[...]

Dizemos isto, porque dentro do procedimento fiscalizatório o agente fiscal deve examinar as normatizações existentes e não pode se esquivar deste acurado exame e, por consequência, o lançamento fiscal deve ficar adstrito aos instrumentos normativos disponíveis, e aqueles cuja disponibilidade é, ou está, relativizada também deve ser relativizada para que não haja uma agressão ao contribuinte.

Tece considerações sobre o Princípio da Legalidade.

Afirma que “TODA A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL EXISTENTE DA EMPRESA FOI COLOCADA À AMPLA E IRRESTRITA DISPOSIÇÃO DO FISCO”.

[...]

Ora, os elementos do fisco são frágeis e inseguros para traduzir numa VERDADE REAL, contrária à farta e múltipla documentação contábil da empresa, examinado pelo fisco integralmente -fato incontroverso- ao ponto de se considerar que pagaria durante estes vários anos de existência empresarial.

[...]

Por maior que seja a voracidade de tributar, característica marcante do fisco pátrio, muito embora a prestação dos serviços pagos pelos trabalhadores não acompanha a força da taxação, não se pode tolerar a imposição baseada em indício e presunção de uma situação fática INVERÍDICA E MENDAZ, calcada em situações isoladas.

Distante qualquer indício de que a empresa impugnante paga valores ao FISCO federal e estadual a uma década em número representativo de milhões de reais.

A nível documental não se colheu na contabilidade da empresa nenhuma circunstância indiciária certa, da qual se pudesse tirar uma indução lógica, uma conclusão acerca da subsistência dos fatos geradores da exação.

[...]

A realidade é uma, única e soberba: o trabalho fiscal não demonstrou a existência de pagamento no período de 2009. E de maneira cômoda, valeu-se de arbítrio para gerar um polpudo crédito em detrimento da completa ausência de elementos seguros para a exação imposta.

Princípio norteador no direito tributário consagrado no art. 142 do Código Tributário Nacional consagra a indispensabilidade da demonstração inequívoca da ocorrência do fato gerador. NUNCA pode o fisco se valer de simples presunções.

Bastaria o fisco no exercício do seu poder de polícia inquirir os outros fornecedores e clientes, e teria informação concreta, dinâmica e segura da REALIDADE, que colocaria em relevo de forma viva, a obediência por parte da empresa impugnante no cumprimento de suas obrigações tributárias dentro da mais completa legalidade.

[...]

DA NULIDADE DO AUTO POR ERRO MATERIAL E FORMAL Aprendendo com a doutrina, a norma e a jurisprudência, conhecemos que o erro formal e material do auto de infração é danoso para o contribuinte em vilipêndio ao exercício da ampla defesa e contraditório, presunção de inocência, além de impossibilitar o contribuinte de saber os motivos que levaram o fisco a autuá-lo, tornando a autuação um comando ditatorial que não tem o menor espaço numa República Democrática.

[...]

#### DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS ADOTADOS

Desconhecendo os motivos que levaram a Receita Federal requerer um procedimento fiscalizatório a impugnante recebeu o fisco para que fosse cumprido o mandado de procedimento fiscal que dava início à fiscalização.

Prescreve o artigo 12 do Decreto 70.235/72 o seguinte:

Art. 12 "Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

[...]

Acórdão n.º 1402-002.952

Não esquecendo do artigo 13 do Decreto 70.235/72, o qual apregoa a possibilidade do Mandado de Procedimento Fiscal ser prorrogado tantas vezes quantas bastem para que o labor fiscal seja concluído.

[...]

Ainda tratando de procedimentos, não se pode se esquivar de mais uma mácula existente neste lançamento.

Diante disso, poderia o fisco levar-se em conta do regime adotado pela empresa, seja o lucro real, para saber que toda a operação realizada na cadeia produtiva da impugnante realiza-se créditos e débitos, estes normalizadores do princípio da não cumulatividade dos tributos envolventes na operação comercial praticada.

Oportunamente como é narrado no corpo do TVF, a impugnante em certo momento, e pressionada pelo fisco federal, em especial no item 16 declarou que não tem como fazer a reconstituição dos livros contábeis e demais documentos, pelo fato de que não havia à época pessoas e materialidade capazes de produzir tais documentos, cabendo observar que atualmente já se encontram em conformidade com a legislação pertinente.

Portanto o que se quer demonstrar aqui é que tendenciosamente o fisco rejeitou todos os princípios normalizadores que regem o lucro real e simplesmente ignorou todos os pagamentos realizados pela Winparts no período de 2009, e preferiu por economia temporal, conforme se aponta no item 08 do Termo de Verificação Fiscal, onde simplesmente o agente fiscal optou por arbitrar o lucro da impugnante em conformidade com o artigo 530 do RIR/99.

Afirma que os lançamentos atentariam contra os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade:

O auto de infração supra descrito comina punições que, por sua severidade e desproporcionalidade violam o direito a livre iniciativa e ampla defesa.

[...]

Ao lavrar o indigesto AIIM o ilustre agente fiscalizador coloca em xeque o emprego de inúmeros funcionários diretos e indiretos que tem na empresa sua única forma de sustento. Mais ainda, reduz a arrecadação governamental e retira do mercado um importante fornecedor de alimentos, reduzindo a concorrência e, por conseguinte, afetando a economia nacional.

As provas e fundamentos acostadas aos autos do AIIM são em sua grande parte suposições e especulações sobre a escrita contábil da impugnante. as quais, além de não refletir a realidade, não podem servir de base para a pena capital que é imposta a empresa, ainda mais em caráter preventivo, sem garantir a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o contraditório.

A empresa autuada, ao contrário do que tenta demonstrar a autuação em tela, é empresa sólida e consolidada no mercado interno, tendo grande movimentação contábil escriturada e recolhendo todos os impostos na forma da Lei.

[...]

O Acórdão da DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

LUCRO ARBITRADO

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA QUALIFICADA

Nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 150% no caso de sonegação fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

SONEGAÇÃO FISCAL

Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

INTIMAÇÃO

A intimação será (a) pessoal ou (b) remetida por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou, ainda, (c) por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou o presente recurso voluntário em que afirma não ter apresentado a documentação exigida durante a fiscalização em decorrência de sinistros em sua sede nos dias 13 de setembro de 2008 e 24 de janeiro de 2011. Que entende atentar a proporcionalidade e a razoabilidade o arbitramento do lucro com aplicação de multa de 150% quando não lhe foi permitida a possibilidade de reconstituir o os livros contábeis e fiscais. Além disso, afirma ter entregado parte da documentação exigida (arquivo Sintegra) de 2009 de forma a demonstrar sua boa-fé e a idoneidade.

Em relação à multa, afirma que esta tem efeito confiscatório, além de atentar a razoabilidade e a proporcionalidade. Afirma que em nenhum momento houve o intuito de

Processo nº 10660.720252/2013-61

S1-C4T2  
Fl. 1.944Acórdão n.º **1402-002.952**

songação de impostos. que nessa hipótese, em que pese já ter sido conduzido o arbitramento do lucro.

Por fim, sustenta que não há no caso responsabilidade solidária do sócio HICHAM YASSIM IBRAIM, pois não estariam presentes os requisitos do art. 135, III do CTN, haja vista não ter havido excesso de mandato ou excesso de poderes, tendo ocorrido apenas a mora da empresa no pagamento do tributo.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

### 1. DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

### 2. DO MÉRITO:

No caso, a Recorrente afirma que não teve oportunidade prática para reconstituir seus livros contábeis e financeiros em decorrência do curto prazo entre o sinistro ocorrido em sua sede que destruiu seus livros contábeis e a data de intimação para a reconstituição.

Ocorre, porém, que intimado a apresentar documentos, o contribuinte tão somente apresentou o Sintegra de 2009. Mesmo nos autos deste processo administrativo deixou de apresentar qualquer documento que possibilitasse ou ao menos demonstrasse a possibilidade de a escritura fiscal ser refeita. Nessa toada, entendo ter sido adequadamente aplicado o arbitramento do lucro em consonância com o que prevê o art. 530 do RIR.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, da leitura dos autos depreende-se que a fiscalização adotou o procedimento correto para apuração dos tributos devidos. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal ou em cerceamento de defesa, quando oportunizada a defesa e mesmo durante a fiscalização, a própria Recorrente não apresentou qualquer documento ou indício que reforçassem suas afirmações.

Em resumo, baseado no fato da imprestabilidade da escrituração da recorrente ( art.530, III, RIR) não refletir a vultosa movimentação financeira em suas atividades comerciais ao que procedeu a autoridade autuante corretamente.

Os lançamentos relativos aos anos-calendário de 2009/10 tiveram sustentáculo na movimentação da autuada a partir da GIA/ICMS e nos anos-calendários 2011-12 do SPED. o que apresentou substanciais valores em sua atividade empresarial para os quais, devidamente intimada omitiu-se em comprovar.

Durante o procedimento fiscalizatório a fiscalizada teve sucessivas oportunidades para que justificasse sua movimentação financeira, ou seja, as origens de tais recursos, não logrando êxito em sua comprovação.

Oportuna se faz a transcrição da doutrina de Maria Rita Ferragut (in Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001) a lecionar que uma prova indireta condutora da mesma 'probabilidade fática' da prova direta, in verbis:

*“Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos*

Acórdão n.º 1402-002.952

*simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.*

*A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.”*

A mesma autora no artigo ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’ (in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 67, Dialética, São Paulo) assim esclarece:

*“As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa”.*

A prova indiciária é pacificamente admitida como já decidido pelo CARF:

*Primeira Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento Data da Sessão 25/01/2011 Relator(a) ANTONIO BEZERRA NETO Nº Acórdão 1401-000.405*

*ASSUNTO: PROVA INDICIÁRIA*

*A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em uma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes*

Nessas circunstâncias cumpre ao fisco tão somente provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a conseqüente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios.

No presente caso, o procedimento fiscal avançou por vários meses, tempo mais que suficiente para que a fiscalizada promovesse a entrega do que foi requisitado pelo Fisco; o que não ocorreu.

Nesta perspectiva, entendo assistir razão à Fiscalização. A decisão recorrida analisou a questão com maestria, devendo ser mantida, a teor do disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, pelos seus próprios fundamentos.

Diante dos mesmos fundamentos devem ser mantidos os lançamentos reflexos de CSL, PIS/COFINS, IPI na medida em que, embora todas, as oportunidades conferidas a recorrente esta não atendeu a fiscalização que, corretamente, empreendeu a apuração dos tributos devidos.

Muito embora, o embaraço à fiscalização empreendido tenho que a fiscalização teve acesso por outros meios aos documentos necessários para apuração do imposto devido ao que não subsistem razão para manutenção da multa por embaraço, nem mesmo para a qualificadora imposta ao contribuinte que embora negligente em sua escrituração fiscal e sucessivas intimações em sede do PAF não pode ser-lhe imputado dolo.

Entendo, assim, que a multa deve ser reduzida para o patamar de 75%, pois a mera omissão de receitas não é o suficiente para atrair a qualificação da multa, como sugerem a r. DRJ. Nesse sentido o que já decidido por esta Turma nos autos do PA n. 10825.723097/2014-96, Acórdão n. 1402-002.745, de relatoria do Conselheiro DEMETRIUS NICHELE MACEI, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

**NULIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO DE CAPITULAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

Sendo lavrado auto de infração com correto enquadramento legal relacionado a omissão de receitas, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação fiscal, não há que prosperar a alegação de erro de capitulação, recaindo, neste caso, ônus da prova sobre o contribuinte. Menos cabível a alegação de erro na identificação do sujeito passivo quando suficientemente comprovado nos autos que a conta bancária fiscalizada pertence ao sujeito passivo autuado. Não há vício na intimação quando o Fisco formaliza tal ato respeitando todos os trâmites legais.

**SIGILO BANCÁRIO. OMISSÕES DE RECEITAS. ACESSO LEGITIMADO.**

As informações bancárias obtidas pela fiscalização por intermédio da requisição de movimentação financeira junto a instituição financeira são idôneas e protegidas pelo sigilo fiscal. A Lei Complementar nº 105/2001 legitima o fornecimento de informações relacionadas ao sujeito passivo sob fiscalização, quando a autoridade fiscal entender que o exame de tais informações é indispensável para o deslinde da controvérsia, afastando, portanto, a alegação de quebra de sigilo bancário.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO EVIDENTE.**

Não basta para caracterizar a responsabilidade tributária solidária dos sócios, que estes meramente estejam exercendo função sócio-administrativa na pessoa jurídica autuada. O dolo evidente de infringir a lei ou estatuto empresarial deve restar robustamente comprovado nos autos para que tal responsabilização surta efeitos justos.

**DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO. NÃO IDENTIFICADO. NÃO INCIDÊNCIA.**

Tratando-se justamente de lançamento de "Omissão de Receita", não podendo ser identificados nos autos prova de pagamento do tributo exigido, ainda que parcial, não

Acórdão n.º 1402-002.952

é possível a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN. Sendo cabível a contagem decadencial proporcionada pelo artigo 173, do mesmo diploma fiscal.

**MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.**

**Não comprovado o dolo evidente capaz de ensejar a qualificação da multa por intermédio de fraude, sonegação ou conluio, tampouco havendo embaraço a fiscalização, não devem prosperar a qualificação e agravamento da multa.**

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. CABIMENTO.

A incidência da taxa de juros SELIC sobre os juros moratórios que recaem sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal é legítima. Pautase o afirmado pela Súmula CARF nº 4. Ressalte-se que, quanto à alegação de que não haveria incidência de juros sobre a multa de ofício, tal fato não decorre da autuação, mas sim do vencimento da multa, por ocasião do não pagamento voluntário do valor resultante do auto de infração, no seu respectivo vencimento, momento em que se iniciará o computo de juros sobre a multa.

Nessa linha entendo que razoável redução da multa ao patamar de 75%.

Diante de todo o exposto voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para exclusão da qualificadora imposta por entender que a fiscalização não se desincumbiu do ônus de comprovar o intuito de fraude da Recorrente, entendo que a multa deve ser reduzida ao patamar de 75%, pois não houve comprovação de evidente intuito de fraude.

Entendo que deve ser afastada a responsabilidade do sócio Hichan Yassim Ibraim na medida em que entendo ausente requisitos do art. 135, III, do CTN.

Ao longo do processado não se constatou prática de excesso de poderes por parte do sócio não sendo crível considerar o mero inadimplemento como prática de excesso de poder.

A responsabilidade solidária de Hichan Yassim Ibraim, sócio-gerente da recorrente deve ser afastada, assim, considerando os fundamentos aqui adotados.

Não tendo sido os fatos integrantes da suposta acusação da prática da infração tributária descrita de maneira individualizada, nem a demonstração da existência de qualquer tipo de favorecimento em prol de Hichan Yassim Ibraim, não se vislumbra a inclusão deste no pólo passivo da obrigação tributária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira



## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Redator Designado

Com o devido respeito, ousou divergir do substancioso voto exarado pelo I. Conselheiro Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira unicamente em relação ao provimento em maior extensão que deu ao recurso voluntário manejado pela recorrente quando entendeu pela improcedência da multa qualificada (150%), propugnando sua redução ao patamar de 75%.

E assim penso em razão de tudo o que foi pormenorizadamente apurado pela Autoridade Fiscal durante o procedimento investigativo e posteriormente relatado no seu Termo de Verificação, sem que a recorrente conseguisse contrapor ao trabalho do Fisco provas que o elidissem.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 179 a 191 consigna que a empresa supramencionada foi selecionada para fiscalização do ano-calendário de 2009, por apresentar Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ com todos os campos de valor preenchidos com zeros, não confessar débitos em nenhuma das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e, ademais, não apresentar Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON.

De acordo com literais palavras do autor do feito no TVF, apuraram-se os valores do IRPJ *“tomando como base para apuração das receitas conhecidas, as receitas das vendas, obtidas através das notas fiscais de saídas registradas nos SINTEGRA conforme planilha das notas fiscais e receitas de vendas do ano de 2009 (ratificados junto aos fiscos estaduais e amostragem expressiva junto aos clientes da mesma)”*.

Os valores citados, todos extraídos do Termo de Verificação Fiscal elaborado pelo Fisco, estão abaixo resumidos:

<b>Período</b>	<b>Valor Mensal</b>	<b>Valor Trimestral</b>
jan/09	4.874.068,24	

fev/09	5.750.308,04	
mar/09	3.566.260,78	14.190.637,06
abr/09	3.112.188,96	
mai/09	3.366.746,87	
jun/09	3.539.362,93	10.018.298,76
jul/09	3.710.536,47	
ago/09	3.782.105,80	
set/09	3.432.645,79	10.925.288,06
out/09	2.880.180,96	
nov/09	3.414.944,23	
dez/09	3.016.180,40	9.311.305,59
<b>TOTAL/2009</b>	<b>44.445.529,47</b>	<b>44.445.529,47</b>

Ainda consoante os termos trazidos pelo TVF, a recorrente sistematicamente **quedou-se silente em declarar qualquer montante, por mínimo que fosse, tanto em DCTF quanto em DACON, além da própria DIPJ**, o que mostra, inelutavelmente, o *animus* da contribuinte em agir, de forma contumaz, mediante ação ou omissão dolosa, com o intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou, ainda, a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir ou mesmo não apurar imposto algum.

Em outras palavras, para uma **movimentação financeira que atingiu o patamar de 44,4 milhões de reais em um único ano, a contribuinte informou receitas ZERO na DIPJ**, além de não informar um centavo na DCTF e na DACON e, mais que isso, não submeteu tal valor a qualquer tributação.

Com isso, *a contrario sensu* do entendimento consolidado pelo Colegiado Administrativo Tributário na Súmula CARF nº 14, a contribuinte não só omitiu receitas como buscou impedir ou retardar totalmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou mesmo seu conhecimento pela Fiscalização, com o subterfúgio de subtrair da apreciação da Autoridade Tributária TODAS as informações que pudessem levar à tributação dos valores apurados.

Nesse sentido, não perdendo o foco, segundo a teoria finalista da ação, adotada pelo nosso Código Penal (Parte Geral), art. 18-I, redação dada pela Lei 7.209/1984, e consoante a melhor doutrina pátria de direito penal, o dolo faz parte da tipicidade (do tipo penal), e pode ser dolo direto (ocorre quando o agente quis o resultado e praticou ação nesse sentido) ou dolo indireto ou eventual (quando o agente, com sua ação, assumiu o risco de produzir o resultado).

Acórdão n.º 1402-002.952

No caso, não se trata de presunção de dolo, **mas, sim, da existência de dolo direto**, pois a conduta do sujeito passivo está subsumida na conduta típica de sonegação (art. 71 da Lei 4.502/64<sup>1</sup>, e art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007<sup>2</sup>), que implicou, ainda, redução ou supressão de tributos e contribuições (o sujeito passivo quis e praticou a conduta de sonegação de tributos e contribuições federais, ou seja, reduziu ou suprimiu tributo ou contribuição social, indevidamente, mediante a realização das condutas descritas nos incisos I e II do art. 1º da Lei 8.137/90<sup>3</sup>).

<sup>1</sup> Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

<sup>2</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

a) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

<sup>3</sup> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

A jurisprudência administrativa é nesta linha:

**MULTA QUALIFICADA — são as circunstâncias da conduta que caracterizam o aspecto subjetivo da prática ilícita. Além dos valores omitidos serem de elevada monta em relação aos valores escriturados, o número de operações omitidas, na casa de centenas, leva à convicção de que a conduta missiva da autuada não decorreu de um mero desleixo na condução de seus negócios, mas sim de prática intencional para deixar de levar ao conhecimento da Fazenda a maior parte de suas operações.**

(Acórdão 1201-00205 - Relator(a) Guilherme Adolfo dos S. Mendes)

**MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, que implica, ainda, a redução indevida de tributos e contribuições, impõe a exigência das exações fiscais com aplicação da multa qualificada.**

(Segunda Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento - Data da Sessão - 11/11/2010 Relator(a) Antonio José Praga de Souza - Nº Acórdão 1402-000.314)

Por fim, mas não menos relevante, acresça-se que, durante o procedimento fiscalizatório, a recorrente teve sucessivas oportunidades para justificar sua movimentação financeira, ou seja, as origens de tais recursos, não logrando êxito em sua comprovação.

Por esses fatos – incontestes – entendo que a exasperação da multa, elevando-a ao patamar de 150%, mostra-se irrepreensível, por isso deve ser mantida.

**Em síntese final, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação à qualificação da multa, mantendo-a no percentual de 150%.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Processo nº 10660.720252/2013-61

**S1-C4T2**  
Fl. 1.949

Acórdão n.º **1402-002.952**

---